



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 12/05/1998
C	
C	Rubrica

Processo : 10283.000137/96-96
Acórdão : 201-71.162

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.100
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Não se toma conhecimento de recurso interposto após transcorrido o prazo legal. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ISAAC BENAYON SABBÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdeimar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/



Processo : 10283.000137/96-96
Acórdão : 201-71.162

Recurso : 101.100
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBÁ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna as exigências consignadas nas Notificações de fls.12/26, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, correspondente às suas propriedades localizadas no Estado de Rondônia - RO, alegando, em suma, que:

a) os valores lançados foram muito elevados para um país em que a moeda encontra-se estável e inflação controlada, representando um aumento injustificável de 32.782% do Valor da Terra Nua-VTN tributado em relação ao ano de 1993;

b) do total da área dos imóveis, 50% constitui Reserva Legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro Imobiliário, mas os cálculos foram feitos sobre a totalidade da área; e

c) a alíquota aplicada foi majorada em 100% em relação à Tabela III do Anexo I da Lei nº 8.847/94, e que esta majoração somente poderia ser aplicada a partir do segundo ano consecutivo e seguintes, se a utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a 30%.

A autoridade julgadora monocrática indefere parcialmente a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Verificado que os fatos alegados de descon sideração de áreas declaradas como isentas, não procede por terem sido consideradas; que a majoração de alíquota adotada, pelo não atingimento da área mínima de utilização efetiva de área aproveitável, foi a mais favorável ao contribuinte, como determina o CTN; e que, o questionamento do VTNm não veio acompanhado de laudo técnico competente, como previsto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, procedem os valores lançados na sua integralidade, à exceção de uma notificação que contém um erro na transposição da área do imóvel, da DITR, que de ofício, deve ser corrigido.”

Ciente da decisão de primeiro grau, no dia 30/08/96, e inconformado com a mesma, apresenta, em 02/10/96, recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, e que, além dos 50% da área considerada como reserva legal, os demais 50% foram reconhecidos pelo IBAMA como área de Reserva Florestal do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000137/96-96
Acórdão : 201-71.162

Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Constituição Estadual, e pela Lei Complementar nº 52, que instituiu o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Às fls. 124/125, encontram-se as contra-razões expendidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, registrando, em preliminar, a perempção do recurso voluntário apresentado, o que, por si só, inibe a análise do mérito.

É o relatório.



Processo : 10283.000137/96-96
Acórdão : 201-71.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 33, determina que da decisão singular caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

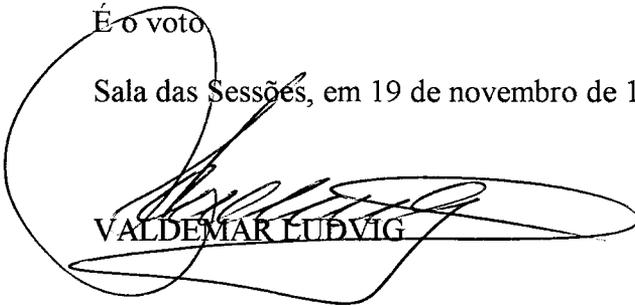
A intimação da decisão pode ser pessoal, por via postal ou por edital. No caso sob exame o recorrente foi intimado por via postal, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR, fls.105, dentro do que estabelece o art. 23, em seu § 2º, inciso II do Processo Administrativo Fiscal.

Como já registrado no relatório, o contribuinte tomou ciência da decisão no dia 30/08/96, uma sexta-feira, como tal, o início da contagem do prazo regulamentar se deu no dia 02/09/96, pelo que o trigésimo dia se daria, como de fato aconteceu, no dia 01/10/96, e o recurso, conforme consta do registro de seu recebimento, foi protocolizado no dia 02/10/96, após, portanto, transcorrido o prazo previsto em lei.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de que o recurso não seja conhecido, por perempto.

É o voto

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG